

ARQUIVADO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
MONTENEGRO

PROC. N.º 405/67

JUIZ DO TRABALHO: Dr. Carlos Edmundo Blauth

AUTUAÇÃO

Aos 20 dias do mês de outubro do ano
de 1967, na Secretaria da Junta de Conciliação e Julga-
mento de Montenegro, autuo a
presente reclamação apresentada por
JOÃO BATISTA RODRIGUES contra
THEODORICO B. FERREIRA

[Assinatura]
Chefe da Secretaria
DR. OZY RODRIGUES

OBJETO: aviso prévio,
13º salário,
diferenças de salário,
anotação na Cart. Profissional.

S. 12 420/0 00.000-60
Hora 13.30
* Auditoria

20/10/67

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO.

J. C. J. de Montenegro
Protocolo N. *405/67*
Em *20/10/67* *Jos*

JOÃO BATISTA RODRIGUES, brasileiro, casado, operário, residente e domiciliado neste Município, na Vila Timbaúva, vem, respeitosamente, por sua procuradora, ajuizar reclamatória trabalhista contra THEODORICO B. FERREIRA, brasileiro casado, do comércio, residente e domiciliado em Fôrto Alegre, a Rua Giordano Bruno, nº 388, ap. 1303, 13º andar, pelos motivos que expõe:

1. Trabalhòu para o Reclamado, de 19 de novembro de 1965 até o dia 23 de agosto de 1966, na função de capataz, fiscalizando o corte de matos, recebendo por tarefa, a razão de NCR\$0,02- (dois centavos novos) o m³ de lenha, o que não lhe garantia o mínimo legal, embora permanecesse a disposição do Reclamado durante as 48 horas semanais.
2. Do total ã seu trabalho recebeu a importância de NCR\$20,00 - (vinte cruzeiros novos), de uma só vez.
3. Foi despedido sem justa causa em 23 de agosto de 1966.
4. Tem a haver do Reclamado:

Montenegro

4. Tem a haver da reclamada:

- Aviso Prévio.....	NCR\$	76,50
- Gratificação de Natal(1/12 de 1965).	NCR\$	5,00
- Gratificação de Natal(8/12 de 1966).	NCR\$	50,80
- Diferenças de salário.....	NCR\$	1.316,15
- Anotação da Carteira Profissional		
TOTAL	NCR\$	1.448,45

ISTO PÓSTO, requer a citação do Reclamado no endereço acima, para acompanhar a presente reclamatória, pena de revelia e confissão e, a final, julgada procedente a reclamatória seja condenada ao pagamento da importância acima, mais juros de 12% ao ano, correção monetária e custas.

Protesta pela junta da procuração na data da audiência, bem como por todos os meios de prova em direito admitidas.

Valor: NCR\$1.448,45 (-).

N. T.

P. deferimento.

Montenegro, 20 de outubro de 1967.

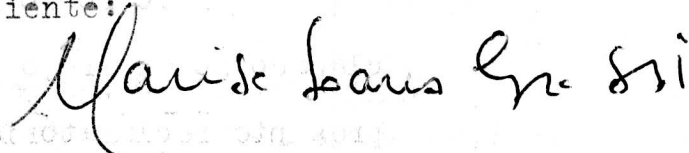
p.p.

CERTIDÃO

CERTIFICO que nesta data, autuei o presente processo e cuja audiência foi designada para o dia 10 / 11 / 67, às 13:30 horas. Dou fé.


DR. OZA RODRIGUES
Chefe da Secretaria

Ciente:

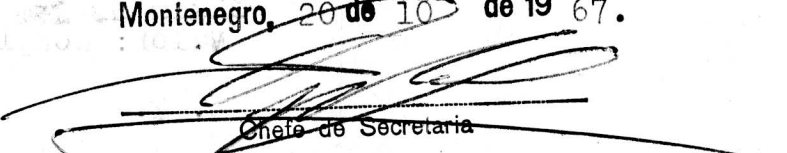

Marise Sans Gr. Ssi

CERTIDÃO

CERTIFICO que, nesta data, foi feita e expedida a devida Carta Prec. Notif.

Dou fé.

Montenegro, 20 de 10 de 19 67.


Chefe da Secretaria

Haf

MONTENEGRO

JCJ-M

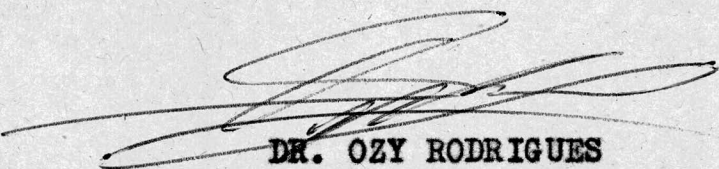
Of. ao TRT nº 37/67

Montenegro, 20 de outubro, 1967.

Senhor Subdiretor Geral.

Para os devidos fins, estamos encaminhando a V. Sa. a Carta Precatória Notificatória nº 10/67, desta JCJ de Montenegro, referente ao processo nº 405/67, entre partes JOÃO BATISTA RODRIGUES, reclamante, e THEODORICO B. FERREIRA, reclamado.

Aproveito a oportunidade para reiterar a V. Sa. protestos de elevado apêço e digna consideração.



DR. OZY RODRIGUES
Chefe de Secretaria

SR.

OSCAR KARNAL FAGUNDES

M.D. SUBDIRETOR GERAL DA SECRETARIA DO

EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4a. REGIÃO

PORTO ALEGRE

ASG

CARTA PRECATÓRIA NOTIFICATÓRIA Nº 10/67

JUIZO DEPRECANTE: Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro

JUIZO DEPRECADO : Junta de Conciliação e Julgamento de Pôrto Alegre

O DOUTOR CARLOS EDMUNDO BLAETH, JUIZ DO TRABALHO, PRESIDENTE DA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE MONTENEGRO.

FAZ SABER, a Vossa Excelência, Senhor Doutor Juiz Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Pôrto Alegre = ou a quem o conhecimento desta pertencer, que nos autos da reclamação entre partes JOÃO BATISTA RODRIGUES, reclamante, e THEODORICO B. FERREIRA, reclamado, que neste Juízo se processam (proc.n.º 405/67)-JCJ, lhe foi dirigida a petição cuja cópia se anexa à presente, integrando-a.

Em virtude do que se passa a presente precatória, pela qual depreca a Vossa Excelência que, depois de lançar o seu respeitável CUMpra-SE, se digne mandar notificar o reclamado THEODORICO B. FERREIRA, à rua Giordano Bruno, 388, apt.º 1303, a fim de comparecer nesta cidade, à rua Ramiro Barcelos, 1700 - 1.º andar, na sala de audiências desta Junta, às treze e trinta horas.. (13:30), do dia 10 de novembro do corrente ano, para responder aos termos da ação respectiva, dando-se conhecimento ao notificado de que na audiência poderá oferecer as provas que julgar necessárias, constantes de documentos ou testemunhas, estas no máximo de três, e que o seu não comparecimento importará no julgamento da questão à sua revelia e na aplicação da pena de confesso, quanto à matéria de fato.

Se Vossa Excelência mandar cumprir a presente e a devolver, fará justiça às partes e a este Juízo mercê.

Dada e passada nesta cidade de Montenegro, aos... vinte dias do mês de outubro do ano de mil novecentos e sessenta e sete. Eu, Aracy da Silva Góes, Auxiliar Judiciário PJ-7, datilografei e eu, Dr. Ozy Rodrigues, ~~_____~~, Chefe de Secretaria PJ-1, subscrevo.


DR. CARLOS EDMUNDO BLAETH
Juiz do Trabalho Presidente

JUNTADA

Faço juntada da petição

em anexo.

Em 10 de 11 de 19 68

DR. OZA ROBRIGUES
Chefe da Secretaria

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

J. C. J. de Montenegro
Protocolo N.º 55/67
Em 6/11/67

Montenegro
6/11/67
[Handwritten signature]

DR. CARLOS EDMUNDO BLAITH
Juiz de Direito

JOÃO BATISTA RODRIGUES, nos autos da reclamatória que move contra THEODORICO B. FERREIRA, vem, respeitosa-mente, por suas procuradoras, requerer a juntada do presente rol de - testemunhas, que comparecerão independente de notificação .

1. LOURENTINO FRANCISCO DE SOUZA

Res. Lomba da Pedra, Triunfo

2. MANUEL PAULO MORAIS

Res. Passo da Envernada

N. T.

P.e E. Deferimento

Montenegro, 6 de novembro de 1967

[Handwritten signature]

RECEBIMENTO

Recebi hoje estes autos.

Em 11/11/64

(Handwritten signature)

DR. OZY RODRIGUES
Chefe da Secretaria

JUNTADA

Faço juntada

(Handwritten signature)

Em 11/11/64 de 1964

DR. OZY RODRIGUES
Chefe da Secretaria



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
MONTENEGRO

Nº 3a JCJ 1436/67

Distr. 1413-C

Carta Precatória nº 10/67
Proc. nº 405/67

CARTA PRECATÓRIA NOTIFICATÓRIA

JUÍZO DEPRECANTE: Junta de Conciliação e Julgamento de
Montenegro.

JUÍZO DEPRECADO : Junta de Conciliação e Julgamento de
Pôrto Alegre. 3a JCJ

Partes: João Batista Rodrigues x
Theodorico B. Ferreira, Rua Giordano Bruno, 388, ap.1303

Audiência: 10-11

asg



1436

1.ª VIA JUSTIÇA DO TRABALHO JUNTAS DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DISTRIBUIÇÃO	JUIZ DO TRAB. PRESID. DA JCJ DE MONTENEGRO.		Reclamante	
	JUIZ DO TRAB. PRESID. DA 3ª JCJ D/ CAPITAL.		Reclamado	
	Local: Pôrto Alegre	Data: 23.10.67.	N.º 1413-C	
	Objeto: Carta precatória notificatória, ref. ao --			
	proc. JCJ nº 405/67.			
	Espécie: Escrita	ESCRITA	C/ cópia da pe-	
Verbal		tição inicial.		
Distribuída à 3ª Junta de Conciliação e Julgamento				
Doc. Indent. Reclamante:				
			Distribuidor	

J. A. Alcantara

JESSIE VILA ALVALCANTE
Distribuidor Substituto



P. J. — J. T. — JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
MONTENEGRO

CARTA PRECATÓRIA NOTIFICATÓRIA Nº 10/67

JUÍZO DEPRECANTE: Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro

JUÍZO DEPRECADO : Junta de Conciliação e Julgamento de Pôrto Alegre

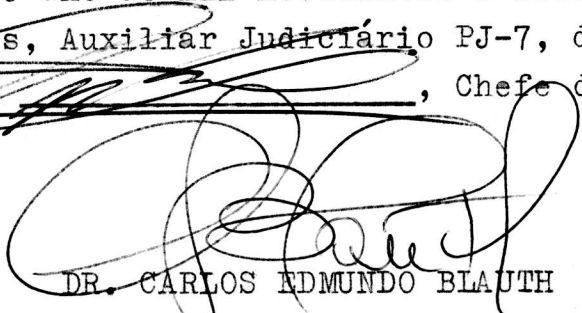
O DOUTOR CARLOS EDMUNDO BLAETH, JUIZ DO TRABALHO, PRESIDENTE DA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE MONTENEGRO.

FAZ SABER, a Vossa Excelência, Senhor Doutor Juiz Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Pôrto Alegre = ou a quem o conhecimento desta pertencer, que nos autos da reclamação entre partes JOÃO BATISTA RODRIGUES, reclamante, e THEODORICO B. FERREIRA, reclamado, que neste Juízo se processam (proc.n.º 405/67)-JCJ, lhe foi dirigida a petição cuja cópia se anexa à presente, integrando-a.

Em virtude do que se passa a presente precatória, pela qual depreca a Vossa Excelência que, depois de lançar o seu respeitável CUMPRASE, se digne mandar notificar o reclamado THEODORICO B. FERREIRA, à rua Giordano Bruno, 388, apt.º 1303, a fim de comparecer nesta cidade, à rua Ramiro Barcelos, 1700 - 1.º andar, na sala de audiências desta Junta, às treze e trinta horas.. (13:30), do dia 10 de novembro do corrente ano, para responder aos termos da ação respectiva, dando-se conhecimento ao notificado de que na audiência poderá oferecer as provas que julgar necessárias, constantes de documentos ou testemunhas, estas no máximo de três, e que o seu não comparecimento importará no julgamento da questão à sua revelia e na aplicação da pena de confesso, quanto à matéria de fato.

Se Vossa Excelência mandar cumprir a presente e a devolver, fará justiça às partes e a este Juízo mercê.

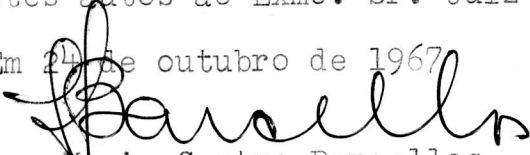
Dada e passada nesta cidade de Montenegro, aos... vinte dias do mês de outubro do ano de mil novecentos e sessenta e sete. Eu, Aracy da Silva Côes, Auxiliar Judiciário PJ-7, datilografei e eu, Dr. Ozy Rodrigues, ~~_____~~, Chefe de Secretaria PJ-1, subscrevo.


DR. CARLOS EDMUNDO BLAETH
Juiz do Trabalho Presidente

Conclusão

Faço conclusos êstes autos ao Exmo. Sr. Juiz Presidente.

Em 24 de outubro de 1967


Lyra Maria Castro Barcellos

Chefe de Secretaria

Cumpra-se. Notifique-se.

Data supra.


Pajenu Macedo Silva

Juiz Presidente



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

3
25/10

1436/67

NOTIFICAÇÃO

Pela presente, fica notificado o Sr. THEODORICO B. FERREIRA,
Rua Giordano Bruno, 388, ap. 1303, para comparecer
perante ~~esta~~ na Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro, na
cidade do mesmo nome, sita na Rua Ramiro Barcelos
nº 1700, no dia 10 (dez)
do mês de novembro às 13:30 (treze e trinta)
horas, à audiência relativa à reclamação apresentada por João Batista
contra Rodrigues, cujo inteiro teor
consta do processo existente na Secretaria desta Junta. (cópia anexa).

Deverá V. Sa. comparecer, apresentando as provas necessárias:
documentos ou testemunhas, estas no máximo de 3 (três).

Penalidades aplicadas pela falta de comparecimento das partes:

Ao reclamante: Será arquivado:

Ao reclamado: Será julgado à revelia e aplicada a pena de confissão quanto à
matéria do fato.

P. Alegre, 24 de outubro de 67

Chefe da Secretaria

DR. PAJEHÚ MACEDO SILVA
Juiz de Trabalho Presidente

ac

C E R T I F I C A D O

CERTIFICO que, na data de hoje, às 11,30 horas, me dirigi ao endereço retro, e, sendo aí, entreguei o original da presente notificação ao destinatário, que recebeu e assinou a contra fé.

O referido é verdade e dou fé.

Pôrto Alegre, 27 de outubro de 1967.

Antônio Carlos Oliveira Crespo
ANTÔNIO CARLOS OLIVEIRA CRESPO
Oficial de Justiça

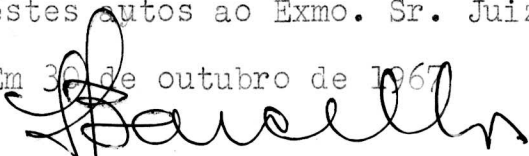
VISTO
TRIBUNAL REGIONAL
DO TRABALHO
Em 27 de Outubro de 1967
Paulo Brandão Barredo
PAULO BRANDÃO BARREDO
Coordenador - Direção de Serviço de Mandados e Intimações

Paulo Brandão Barredo

Conclusão

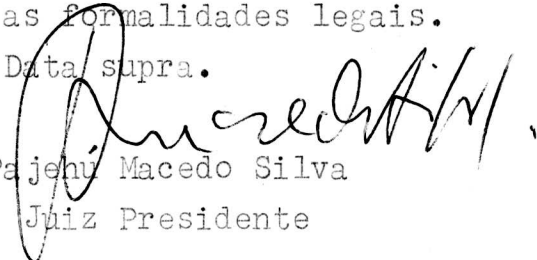
Faço conclusos estes autos ao Exmo. Sr. Juiz Presidente.

Em 30 de outubro de 1967


Lyra Maria Castro Barcellos
Chefe de Secretaria

Devolvam-se os autos à MMª Junta Depre-
cante, cumpridas as formalidades legais.

Data supra.


Pajenu Macedo Silva
Juiz Presidente

REMESSA

faço remessa destes autos
à MMa. J. J. de Monte-
negro

Enc. 10/67

— CHEFE DE SECRETARIA —
LYRA MARIA CASTRO BARCELLOS
Chefe de Secretaria

13
[Handwritten signature]

CONCLUSÃO

Nesta data, faço êstes autos conclusos ao Exmo. Sr. Juiz do Trabalho.

[Handwritten signature]

DR. OZY RODRIGUES
Chefe da Secretaria

Interse:
20/11/62
[Handwritten signature]

DR. CARLOS EDMUNDO BLAUIN
Juiz do Trabalho Presidente



PROCESSO N.º 405/67

Aos dez dias do mês de novembro do ano de mil novecentos e sessenta e sete, às 13,30 horas, estando aberta a audiência da Junta de Conciliação e Julgamento de MONTENEGRO, na presença do Exmo. Sr. Juiz do Trabalho, Dr. CARLOS EDMUNDO BLAUTH e dos Srs. Vogais, RUDÁ HAUSCHILD FONSECA, dos empregadores, e PAULO MORAES GUEDES, dos empregados, foram, por ordem do Sr. Juiz do Trabalho, Presidente, apregoados os litigantes: JOÃO BATISTA RODRIGUES, reclamante e THEODORICO B. FERREIRA, reclamado, para apreciação / do processo em que o primeiro reclama do segundo: AVISO PRÉ-VIO, 13º SALÁRIO, DIFERENÇAS DE SALÁRIO e ANOTAÇÃO NA C.P. / Presentes as partes acompanhadas de procurador, respectivamente, nas pessoas dos Bels. Dilma de Souza e Adolfo Schiler Neto. Dispensada a leitura da inicial e com a palavra a reclamada para contestar, pela mesma foi dito que trazia a contestação por escrito, a qual lia e pedia fôsse juntada, o que / foi feito e deferido. Proposta a conciliação, foi rejeitada. Aberta a instrução. DEPOIMENTO PESSOAL DO RECLAMANTE: P.R. / Que assinou a promissória que lhe é apresentada porque devia para o reclamado; Que as importâncias cujo recebimento está firmado pelo reclamante no livro que lhe é apresentada foram recebidas para pagamento dos serviços dos cortadores; Que a importância total recebida para pagamento de terceiros foi / realmente de R\$ 1.555,00, durante todo o período do corte; Que os R\$ 22,40 não fazem parte daquele recebimento; Que houve um acerto de contas sobre trabalho e fretes relativos a dois / cortes de mato; Que restou a ser ajustado o final referente / ao último mato; Que a promissória se refere a um empréstimo de R\$ 200,00 importância esta que seria compensada num posterior ajuste; Que a prestação de serviços extinguiu-se em agosto de 66; Que retifica a importância da promissória que é R\$ 287,74 e não como informou acima; Que não se recorda a época em que assinou a promissória em foco; Que "os quebrados" no valor da promissória referem-se a juros; Que o empréstimo estava sujeito a juros; Que não se recorda ter feito acerto / de contas depois de agosto de 66; Que o mato cujos serviços não foram acertados ficava nas terras que atualmente pertencem a Tanac; Que a promissória foi firmada na Loja Renner então de propriedade do reclamado; Que na ocasião se encontrava presente um outro rapaz que trabalhava para o reclamado;



15
FD

Que não recebeu ainda a comissão referente ao corte de 100 metros, e 200 talhas mais ainda o frete de 20 metros cúbicos;/ Que o rapaz que estava presente por ocasião da assinatura da promissória foi quem fez as contas referentes ao serviço do primeiro e segundo mato; Que o saldo atingido era devedor mas que deveria ser acertado com as contas a serem feitas sobre os serviços do terceiro mato; Na época entretanto os serviços do terceiro mato já estavam concluídos. Foi indeferido o pedido da Dra. procuradora do reclamante no sentido de ela fazer perguntas a ele, visto ser entendimento de Presidência / que o depoimento pessoal somente pode favorecer a parte contrária, jamais a parte inquirida. Nada mais disse nem lhe foi perguntado e seu depoimento vai assinado a final. DEPOIMENTO PESSOAL DO RECLAMADO. P.R. Que a promissória é resultante do acerto final de contas; Que muito antes havia emprestado R\$ 400,00, isto ainda antes de ser iniciado o corte de mato; Que o empréstimo foi para que o reclamante fizesse uma casa; Que as importâncias lançadas no livro que lhe é apresentado/ eram fornecidas ao reclamante para pagamento dos serviços dos cortadores e posterior acerto; Que não sabe a quantidade de talhas ou metros cúbicos cortadas nos três matos; Que aos cortadores era paga a importância de R\$ 0,80 por mês, digo, metro; Que a comissão do reclamante era de R\$ 0,06 por metro e R\$ 25 velhos ; Que é sua assinatura constante do documento que lhe é apresentado; Que o acerto foi feito em papel separado, posteriormente inutilizado, tendo em vista a assinatura da promissória; Que o saldo atingido decorreu de um acerto total, empréstimo, comissões e adiantamentos. Nada mais disse nem lhe foi perguntado e seu depoimento vai assinado a final. A seguir passou a Junta a ouvir as testemunhas apresentadas pelas partes. PRIMEIRA TESTEMUNHA DO RECLAMANTE. Laurentino Francisco de Souza, brasileiro, casado, 43 anos, comerciante, Lomba das Pedras, Triunfo. Aos costumes disse nada e prestou compromisso. P.R. Que sabe que o reclamante foi capataz nos matos cujos corte estava a cargo do reclamado; Que os serviços iniciaram em novembro de 65, durando vários meses; Que sobre o montante das comissões e o acerto de contas, nada sabe; Que os fornecimentos feitos pelo declarante a mando do reclamante eram pagos todos os sábados; Que os fornecimentos eram paga os cortadores; Que o número de cortadores variavam de três a seis; Que acha que o reclamante comparecia diariamente no mato e quando se afastava deixava seus filhos; Que o reclamante tinha caminhão de carga e transportava lenha cortada; Que também cortavam mato, dois filhos do recla -



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

16
71

reclamante. Nada mais disse nem lhe foi perguntado e seu depoimento vai devidamente assinado.

JUIZ PRESIDENTE

Luiz Francisco de Souza
DEPOENTE

SEGUNDA TESTEMUNHA DO RECLAMANTE. Manoel Paulo de Moraes, brasileiro, casado, 23 anos, agricultor, Passo da Invernada, Triunfo. Aos costumes disse nada e prestou compromisso. P.R. Que sabe que o reclamante era capataz nos matos do reclamado; que sobre comissões e acerto final de contas nada sabe; que o reclamante comparecia no mato diariamente e quando se afastava deixava o controle com seus filhos que também eram cortadores. Que o reclamante era proprietário de caminhão e transportava lenha cortada; que acha que o reclamante não transportava outra lenha a não ser os do reclamado; que percebia R\$ 0,06 por talha e R\$ 0,15 por metro cúbico, não sabendo qual a comissão do reclamante. Nada mais disse nem lhe foi perguntado e seu depoimento vai devidamente assinado.

JUIZ PRESIDENTE

Manoel Paulo de Moraes
DEPOENTE

O reclamante disse não ter mais testemunhas. PRIMEIRA TESTEMUNHA DO RECLAMADO. Pedro Antônio da Costa Filho, brasileiro, solteiro, 26 anos, comerciante, residente à rua Cel. Antônio Inácio, 312 - N/Cidade. Aos costumes disse nada e prestou compromisso. P.R. que foi o declarante quem preencheu a promissória que lhe é apresentada; que foi ele também quem fez as contas do acerto final; que nestas contas compreendi as comissões do reclamante e um empréstimo feito a ele - pelo reclamado; que atualmente não mais se recorda das importâncias que deram o saldo lançado na promissória; que o acerto era final, isto é, não estava sujeito a outro, visto que foram computados todos os créditos e débitos; que depois deste acerto o reclamante voltou dizendo que faltava o acerto do último mato e ao que sabe este acerto não houve; que as contas foram feitas em rascunho e abandonadas. Nada mais disse.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

17
FD

disse nem lhe foi perguntado e seu depoimento vai devidamente assinado.

JUIZ PRESIDENTE

Pedro Antonio da Costa Filho

DEPOENTE

SEGUNDA TESTEMUNHA DO RECLAMADO: Aristides Rosa, brasileira, casado, 52 anos, agricultor, Passo D'Amora, Montenegro. Aos costumes disse nada e prestou compromisso. P.R. que sabe que o reclamante capataziou o corte de matos de propriedade do reclamado; que sobre comissões, empréstimo e ajuste final, nada sabe; que o reclamante tinha caminhão de carga, não sabendo para quem ele puxava frete; que depois da saída do reclamante ainda havia no local uma pilha de lenha que teria segundo o declarante 75 m³ e segundo o reclamante 130 m³. Nada mais disse nem lhe foi perguntado e seu depoimento vai devidamente assinado.

JUIZ PRESIDENTE

Aristides Rosa

DEPOENTE

As partes disseram não haver mais provas a fazer, tendo todavia sido juntado pelo reclamante um documento referente a seguro de acidente do trabalho. Encerrada a instrução e com a palavra o reclamante para razões finais por seu procurador foi dito que: que ficou provado que o reclamante foi contratado como capataz, mediante comissões e que permanecia no serviço durante 48 horas semanais. Que apesar disso não recebia o mínimo de lei pelo que eram de lhe serem deferidas as diferenças pretendidas. A importância da promissória não pode ser considerada a fim de ser compensada, visto que se refere a empréstimo anterior ao contrato. Face ao exposto esperava a procedência da reclamatória. Com a palavra o reclamado para o mesmo fim por seu procurador foi dito que: o documento apresentado pelo reclamante não tem qualquer valor, já que se trata de proposta para efeito de seguro de acidente do trabalho, não apresentando qualquer elemento no sentido de esclarecer o litígio. Quanto ao mais a contestação ficou -



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

18
71

ficou plenamente provada pelas declarações do reclamado, sendo ainda de se compensar a promissória pois se trata de dívida líquida e certa, fruto de um ajuste de contas. As diferenças também são indevidas pois o reclamante era capataz, recebendo comissão sobre trabalho de terceiros. Esperava finalmente a improcedência da reclamatória. Renovada a conciliação, foi aceita nos seguintes termos: o débito do reclamante para com o reclamado fica reduzido para R\$ 147,00, débito este que poderá ser exigido executivamente em 30 de dezembro do corrente ano. O reclamante aceitou a proposta, deu quitação sobre a importância abatida no título e se obrigou a nada mais reclamar, seja a que título for. A importância abatida foi de R\$ 140,00. As custas de R\$ 13,10 a cargo do reclamante ficam dispensadas. A Junta homologou. E, para constar, foi lavrada a presente ata que vai devidamente assinada.

DR. CARLOS EDMUNDO BLAUTH
Juiz Presidente

RUDÁ HAUSCHILD FONSECA
VOGAL DOS EMPREGADORES

PAULO MORAES GUEDES
VOGAL DOS EMPREGADO

DR. OZY RODRIGUES
Chefe de Secretaria

Pedro / S. / ...
P. P. ...
João Batista ...

Exmo. Sr. Dr. Juiz da Junta de Conciliação e Julgamento.-

19
AD
Dr. Adolpho Schuler Netto
ADVOGADO
ED. DA ASSOCIAÇÃO COMERCIAL - 1º. ANDAR
MONTENEGRO

THEODORICO BITENCOURT FERREIRA, brasileiro, casa do, comerciante aposentado, residente e domiciliado em Pôrto Alegre, por seu procurador infra assinado, ut instrumento de mandado junto, contestando a reclamatória trabalhista proposta por João Batista Rodrigues, vem, com o devido acatamento, dizer e requerer a V.Exa., o seguinte:

1.- Que realmente, no período compreendido entre dezembro de 1.965 a fins de agosto de 1.966, o reclamante, embora não estivesse a disposição do reclamado "durante as 48 horas semanais", aceitou a tarefa de capataziar um corte de pés de acácia negra de propriedade do reclamado, percebendo a quantia de 0,66-centavos por metro cúbico e 0,62 centavos por talha da madeira cortada.

2.- Que no entanto, como será demonstrado na instrução do processo, o reclamante sabia cobrar regularmente o preço da tarefa acordada, embora não a efetivasse de maneira a fazer jus a receber o que efetivamente recebeu.

3.- Mas, analisemos *prima facie*, o cálculo da diferença salarial pretendida pelo reclamante. Sabe-se que o salário mínimo compreendido entre o período de 1/3/65 a 28/2/66 era de R\$60,00 e, o salário mínimo compreendido entre o período de 1º de março de 1.966 a 28/2/67 era de R\$76,50.

4.- Ora, como o reclamante, no item 1 da inicial, alega que trabalhou de 19/11/65 até 23/8/66, fácil é o cálculo aritmético dos supostos direitos de diferenças salariais pretendidas.

Senão vejamos.

De 19/11/65 a 28/2/66, em cujo período o salário mínimo era de R\$60,00, o reclamante alega ter trabalhado 3 meses e 10 dias, ou seja, teria adquirido o direito a receber R\$200,00;

De 1/3/66 a 23/8/66, em cujo período o salário mínimo era de R\$76,50, o reclamante alega ter trabalhado 5 meses e 23 dias, ou seja, teria adquirido o direito a receber R\$433,60, o que somaria um total de R\$633,60.

5.- Esta seria a importância exata a receber. Mas, jamais a quantia de R\$1.316,15 alegada na inicial. Não sabemos de que maneira foram feitos os cálculos ali constantes, mas que revelam, de qualquer modo, visível e manifesto erro de multiplicação aritmética.

6.- Dessarte, o reclamante, conforme prova documental que ora junta a presente, recebeu importância superior a que menciona mesmo em sua petição de fls., o que por si só, vem configurar não somente a total improcedência da reclamatória, como também, a caracterização de lide temerária, a teor do artigo 63 e parágrafo 2º do Cód. de Proc. Civil, combinado com o art. 769 da C.L.T., devendo pois, o reclamante, que é pessoa de recursos, conforme certidões municipais em anexo, ser condenado a pagar o décuplo das custas processuais e honorários profissionais do pro

.....

.....
procurador do reclamado.

7.- Tão flagrante é a improcedência da reclamatória e a má fé do reclamante em propô-la que, depois de receber, em 22/8/66, a última parcela da importância de R\$1.588,00 como faz certo o incluso documento, o reclamante, em 20/2/67, firmou, quando do acerto de contas final com o reclamado, uma nota promissória de R\$287,74, vencida em 30/3/67 e ainda não paga, e cuja importância, digo, e cuja compensação, com fundamento no art. 767 da C.L.T., é desde já solicitada, como medida acauteladora dos legítimos direitos do reclamado.

Ora, é até ingênuo, para não dizer ridículo, pretender-se que o reclamante, com supostas diferenças salariais a receber, fosse firmar uma nota de débito, líquida e certa, em favor do reclamado, 6 meses após haver ultimado a tarefa pactuada.

8.- A evidência documental está a demonstrar pois, - não só o dolo informador da lide temerária típica, como a improcedência total da reclamatória, que tem a agravá-la ainda, a inverídica e tendenciosa afirmação de que tenha recebido apenas a "importância de R\$ 20,00 (vinte cruzeiros novos) de uma só vez" do total de seu trabalho"

9.- O que sobressai dos autos, já a esta altura, é que o reclamante ao ser notificado que a nota promissória vencida e não paga, seria levada a cartório para cobrança, pretendeu compensá-la com o ajuizamento de uma reclamatória trabalhista, sob todos os aspectos improcedente, na esperança de um acordo - que absorvesse seu débito.

Mas como foi demonstrado acima, não há diferenças salariais a receber, nem caberia ao reclamante aviso prévio e 13º salário proporcional, pelo simples fato de que não havia relação de emprego. Pois, na espécie, foi acertado apenas a capacidade de um corte de mato de acácia negra. E, a tarefa, segundo o art. 78 da C.L.T. e a reiterada jurisprudência, é modalidade de salário. Não equivale a função, nem qualifica a atividade do empregado, dentre os requisitos que definem a relação de emprego. O trabalho por tarefa, resguarda apenas o tarefeiro, a percepção do salário mínimo.

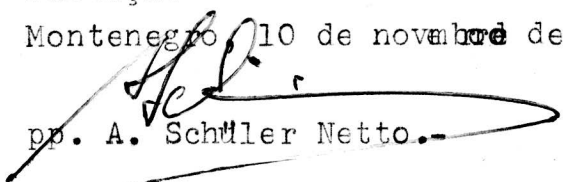
No entanto, o reclamante, nem isso pode reclamar. Pois, no mesmo período que aceitou a tarefa de fiscalizar o corte de mato, fazia com seu caminhão, outros serviços, tendo construído sua casa de moradia, deixando de comparecer, por semanas, ao local da tarefa acordada.

10.- Em resumo, a reclamatória é inteiramente improcedente, pois:

- a) - o reclamante ~~era~~ era tarefeiro, não lhe cabendo portanto aviso prévio nem 13º salário;
- b) - face a prova documental não há diferenças salariais a pagar, e se as houvesse estariam absorvidas pela compensação nos termos do art. 767 da C.L.T.;
- c) - a reclamatória proposta configura a lide temerária com as sanções daí decorrentes.

Justiça.

Montenegro, 10 de novembro de 1.967


pp. A. Schüller Netto.

21
[Handwritten mark]



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

TÉRMO DE PROCURAÇÃO "APUD-ACTA"

Aos dez dias do mês de novembro do ano de mil novecentos e sessenta e sete perante mim, Chefe da Secretaria da Junta de Conciliação e Julgamento de _____ de ordem do Exmo. Sr. Juiz Presidente, compareceu o Sr. Theodorico B. Ferreira,

brasileiro,
(Nacionalidade)
casado, comerciante aposentado,
(Estado civil) (Profissão)
maior, residente na Porto Alegre

e declarou que, neste ato, nomeava e constituía seu bastante procurador o bacharel Adolpho Schuler Netto

brasileiro, casado,
(Nacionalidade) (Estado civil)
inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, secção do R.G.S., sob n.º

1964, outorgando ao referido profissional todos os poderes gerais contidos na cláusula "ad-juditia" e mais os especiais necessários para receber e dar quitação, acordar, discordar, transigir, bem como substabelecer os poderes ora conferidos. E, para constar, eu, _____

[Assinatura], Chefe da Secretaria, lavrei êste têrmo que vai devidamente assinado e com o visto do Exmo. Sr. Juiz Presidente.

Porto Alegre, 10 de novembro de 1967

Theodorico Bittencourt Ferreira

VISTO:

[Assinatura]

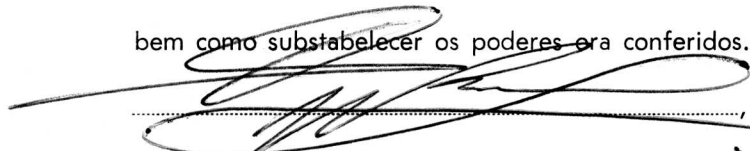
Juiz do Trabalho, Presidente
DR. CARLOS EDMUNDO BLAUH
Juiz do Trabalho Presidente



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

TÉRMO DE PROCURAÇÃO "APUD-ACTA"

Aos 10 dias do mês de novembro do ano de mil novecentos e sessenta e sete perante mim, Chefe da Secretaria da Junta de Conciliação e Julgamento de Monteprato de ordem do Exmo. Sr. Juiz Presidente, compareceu o Sr. João Batista Rodrigues, brasileiro (Nacionalidade), operário (Profissão), casado (Estado civil), maior, residente na Vila Timbaúba, neste município, e declarou que, neste ato, nomeava e constituía seu bastante procurador o bacharel Alina de Souza e Clarisa S. Grassi, com end. a Rua dos Audaces, 1137, S/2119 (Nacionalidade) do R. G. S. (Estado civil), sob n.º 4045, outorgando ao referido profissional todos os poderes gerais contidos na cláusula "ad-juditia" e mais os especiais necessários para receber e dar quitação, acordar, discordar, transigir, bem como substabelecer os poderes ora conferidos. E, para constar, eu, , Chefe da Secretaria, lavrei este termo que vai devidamente assinado e com o visto do Exmo. Sr. Juiz Presidente.

Monteprato, 10 de novembro de 1967

João Batista Rodrigues

VISTO:

Juiz do Trabalho, Presidente
DR. CARLOS EDMUNDO BLAUTH
Juiz do Trabalho Presidente

[Handwritten mark]

CONCLUSÃO

Nesta data, faço êstes autos conclu-
sos ao Exmo. Sr. Juiz do Trabalho.

.., 10 / 11 / 67

DR. OZY RODRIGUES
Chefe da Secretaria

ARQUIVE-SE
DATA SUPRA

DR. CARLOS EDUARDO BLAUS
Juiz do Trabalho Presidente

ARQUIVADO
DATA SUPRA

DR. OZY RODRIGUES
Chefe da Secretaria